



Ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Linhares-ES

A vereadora que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI

K3914

Institui no Calendário Oficial do Município de Linhares o Dia Municipal da Servente Escolar, a ser comemorado anualmente no dia 23 de maio.

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município o Dia Municipal da Servente Escolar, a ser comemorado anualmente no dia 23 de maio.

Art. 2º este dia deverá ser incluído calendário escolar e comemorado

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", 26 de abril de 2019


ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Vereadora – DC

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002013/2019

ABERTURA: 30/04/2019 - 08:37:00

REQUERENTE: ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES O DIA MUNICIPAL DA SERVENTE ESCOLAR, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 23 DE MAIO.

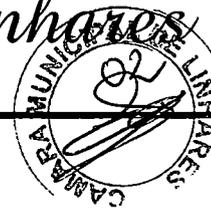


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

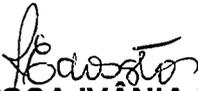
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Profissionais que executam os trabalhos de limpeza em geral nas instituições de ensino, para manutenção das condições de higiene e conservação do ambiente, coletando o lixo, organizando as salas de aula, corredores, pátios, secretarias, salas de coordenação, sala de professores e outros; e, com sua dedicação e comprometimento realizam suas atividades deixando o ambiente sempre limpo e agradável e preparam refeições deliciosas para nossas crianças.


ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Vereadora – Partido DC

PARECER

Nº 1337/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Instituição do Dia da Servente Escolar no calendário oficial do Município. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara Municipal, solicita o parecer jurídico quanto ao Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o Dia da Servente Escolar no calendário oficial do Município, a ser comemorado em 23 de maio.

A consulta vem acompanhada do referido Projeto de Lei.

RESPOSTA:

Primeiramente é necessário lembrar que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Apesar disso, é vital entender que para tal o projeto de lei não poderá implicar em imposição de ônus ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal. Dessa forma, as "semanas de prevenção ou de valorização", ou os "dia de combate" ou mesmo o "mês de conscientização" que seja voltado para a prática de ação social, se transformará em atos típicos de gestão administrativa, pois envolve etapas

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

como: planejamento, direção, organização, e execução de atos governamentais. Isso acaba por distanciar a generalidade e abstração que devem ser revestidos os atos do Poder Legislativo.

Não cabe dessa forma que o Dia da Servente Escolar seja declarado feriado escolar, implique em ações sociais, planejamento de governo coordenado ou instruído diretamente pelo Poder Executivo, ou até mesmo obrigue em qualquer situação que o Poder Executivo realize comemorações ou eventos.

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal explica:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

No caso em tela não se nota em sua redação nenhum Programa de Governo ou ônus imposto ao Poder Executivo visto que somente institui o Dia Municipal da Servente Escolar no calendário oficial, não extrapolando qualquer limite do Poder Legislativo.

Em suma, a princípio não há óbice que impeça o regular prosseguimento da propositura, o que no caso, somente ocorreria, se

houver lei local que obrigue o Executivo a realizar eventos alusivos a todas as datas comemorativas constantes do calendário oficial, o que não nos foi dado conhecer.

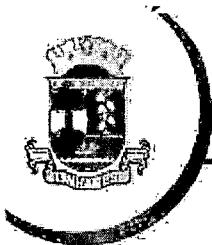
É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2019.



Processo nº.....: 002013/2019

PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga na procuradoria o presente procedimento de projeto de lei sem o devido andamento.

O *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120 que, *verbis*:

Art. 120. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

Verifico no presente caso que a proposição não foi deliberada pela Câmara Municipal, tendo ocorrido a cassação do mandato da vereadora titular da proposta e, posteriormente a troca da legislatura, razão pela qual, o procedimento deverá ser arquivado.

Linhares (ES), 26 de julho de 2021.


MARCIO PEREIRA PÁDUA
Procurador Geral

DESPACHO

Acolho o parecer, e com fulcro no art. 120 do Regimento Interno, determino o ARQUIVAMENTO do projeto.

Linhares (ES), 26 de julho de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares